FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

IP-Flagr. - 249/2012 - 2º Distrito Policial de São Carlos

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0018363-69.2012.8.26.0566 - 2012/000813**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto** 

Documento de Origem:

Réu: Data da Audiência **Rogerio Dias** 09/06/2014

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de Rogerio Dias, realizada no dia 09 de junho de 2014, sob a presidência do DR. Claudio do Prado Amaral, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foram inquiridas a vítima e duas testemunhas, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). A testemunha Ana Carolina solicitou realizar seu depoimento da ausência do acusado, o que foi deferido pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra Rogerio Dias pela prática de crime de furto. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 44/45. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a procedência da ação. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, "caput", do Código Penal. O réu confessou a prática dos fatos narrados na denúncia. A confissão demonstra arrependimento e deve ser sopesada na dosimetria da pena. Assim, requer a Defesa a fixação da pena no mínimo legal, compensando-se a agravante da reincidência com a atenuante da confissão. O regime inicial deve ser o aberto. Em que pese a reincidência do acusado, as suas atuais condições pessoais recomendam a fixação do regime mais brando. Atualmente, o acusado deixou de ser morador de rua, possuindo residência fixa junto a seu irmão. Não faz mais uso de entorpecente, fato que certamente influenciou a prática delitiva à época dos fatos. Possui ocupação lícita. A res foi integralmente restituída à vítima. Assim, o encarceramento no presente caso certamente não contribuirá uma das finalidades principais da pena, que é a ressocialização. Assim, com fulcro no artigo 33, §3º e

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

artigo 59, ambos do CP, requer-se a fixação do regime inicial aberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. Rogerio Dias, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", do Código Penal, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou o crime de furto. Foi citado, interrogado, colhendo-se os depoimentos da vítima e de duas testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a defesa pugnou pela improcedência. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, tendo em vista os antecedentes do acusado. O acusado é reincidente, mas também é confesso, e sua conduta social foi alterada positivamente, uma vez que atualmente trabalha, afastou-se das drogas e buscou uma vida estável. Assim, reduzo a pena para o mínimo legal. Em razão da reincidência e dos maus antecedentes, mas considerando também sua conduta social e a diminuta lesividade do fato, com base no artigo 33, §3º, do CP, poderá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Sendo reincidente específico não lhe cabe pena restritiva de direitos. Considerando que o fato que gerou reincidência foi sancionado com pena de multa, defiro sursis pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu Rogerio Dias à pena de 1 ano de reclusão em regime aberto, com sursis pelo prazo de 2 anos, e 10 dias-multa, por infração ao artigo 155, "caput", do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais. Eu, , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor: Acusado: Defensor Público: